



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.926, DE 2009

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre o exercício do trabalho em condições insalubres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2549/1992.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de cinquenta por cento, trinta por cento e vinte por cento da remuneração do trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo único. Os adicionais serão acrescidos de vinte por cento em caso de incidência de mais um fator de insalubridade a que esteja exposto o trabalhador.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que o exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional, equivalente a 40% sobre o salário mínimo, para insalubridade de grau máximo, 20% para insalubridade de grau médio e 10% para insalubridade de grau mínimo.

No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa, caso o trabalhador esteja exposto a mais de um agente insalubre.

Essa situação a nosso ver incentiva a monetarização do risco de acidentes e de doenças ocupacionais. Os valores ínfimos dos adicionais e a proibição de seu acúmulo são fatores que desestimulam os empregadores a adotar providências preventivas, que acabam optando pelo simples pagamento dos adicionais, o que compromete, de forma irreversível, a saúde do trabalhador.

Nesse sentido discorre Sebastião Geraldo de Oliveira¹:

Algumas medidas de combate às agressões já podem ser adotadas de imediato, como é o caso do cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário contratual e o pagamento cumulativo de um adicional para cada agente insalubre do local de trabalho. Não há razão do ponto de vista biológico, lógico ou jurídico para a vedação de adicionais cumulativos, quando presentes diversos agentes prejudiciais. Por outro lado, este agravamento dos adicionais, com amplo respaldo na legislação, implica maior desembolso e motiva o empregador a melhorar o ambiente de trabalho, para evitar o pagamento dos referidos adicionais.

Assim, com base nesse posicionamento, entendemos por bem apresentar essa iniciativa modificando a redação do art. 192 da CLT.

No *caput*, propomos elevar as alíquotas dos adicionais: 50% para o grau máximo de insalubridade, 30% para o médio e 20% para o mínimo. Além disso, sugerimos alterar a base de cálculo, que hoje é o salário mínimo – já considerada inconstitucional conforme a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal –, para a remuneração do trabalhador.

No parágrafo único, aventamos a possibilidade da instituição de um adicional suplementar: os adicionais serão acrescidos de vinte por cento em caso de incidência de mais um fator de insalubridade a que esteja exposto o trabalhador.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

¹ Oliveira, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 3ed. Ver. Ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2001.

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

.....
CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
.....

.....
Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)
.....

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*
.....
.....

SÚMULA VINCULANTE 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

FIM DO DOCUMENTO